



Mensagem de Envio dos Projeto de Lei N.º021/2023.

Dormentes (PE), 18 de setembro de 2023.

Ao

Excelentíssimo Senhor

SR. JOSÉ DE MACEDO COELHO

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Dormentes/PE

Senhor Presidente,
Prezados Vereadores.

Vimos por meio do presente, encaminhar os Projetos de Lei em anexo, a fim de que possa os mesmos serem apreciados por essa Casa Legislativa Municipal.

O Projeto de Lei ora remetido, visa o estabelecimento dos componentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, de modo a tornar mais efetivo e abrangente para a nossa população.

Por se tratar de ferramentas essenciais ao desenvolvimento social de nossa população, solicitamos que o referido Projeto de lei seja apreciado.

Saudações.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

CPF
90101022468

Assinatura eletrônica registrada em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Câmara Municipal de Dormentes

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

Prefeita Municipal

RESOLUÇÃO Nº 20109/2023

Projeto de Lei N.º 021/2023.

EMENTA: Institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e Reestrutura o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN, e dá outras Providências".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES/PE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei de n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006 e em seus atos regulatórios nos âmbitos Federal e Estadual, com a propósito de garantir o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN é órgão consultivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Habitação com agenda permanente de assessoramento ao executivo municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações de alimentação e nutrição.

Art. 3º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover e Direitos Humanos à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.



§ 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano a Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, cultural, econômico e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfretamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 5º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

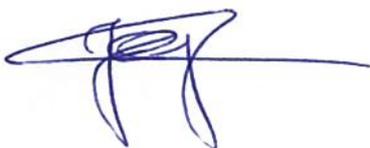
I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III- A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V – A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;



Parágrafo único. A Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E SUA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEAN do Município de Dormentes – PE será composto por no mínimo 13 (treze) conselheiros (as), sendo 2/3 (dois terços) de representantes da Sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes do Governo Municipal, com a seguinte composição:

I – 4 (quatro) representante do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, tanto da administração direta quanto indireta, indicados por seus órgãos de origem, nomeados a critério do Prefeito (a) do Município de Dormentes, por período indeterminado, podendo ser substituídos a qualquer tempo, por outro representante, assim distribuídos preferencialmente:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e habitação.

II – 8 (oito) representantes não governamentais e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante Associação dos Pequenos Produtores do Sítio Pajeú;
- b) 1 (um) representante da ASANUDI – Associação dos Apicultores do Município de Dormentes;
- c) 1 (um) representante da ONG – MD MULHER;



- d) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável Rural;
- e) 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dormentes;
- f) 1 (um) representante da ASCOOD – Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Dormentes;
- g) 1 (um) representante Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes;
- h) 1 (um) representante da Associação de Mulheres Agricultoras e Criativas de Dormentes.

Parágrafo único. Serão convidados permanentes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, na condição de observadores, representantes dos seguintes órgãos e conselhos:

I – representante do conselho de Alimentação Escolar – CAE, escolhido e indicado pelos membros do referido conselho;

II – representante do Ministério Público Estadual, com atuação no referido Município;

III – IPA – Instituto Agrônomo de Pernambuco.

Art. 13 Os representantes das entidades não governamentais a que se referem às alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II, do art. 12, desta Lei, serão eleitos de acordo com critérios a serem definidos pelo COMSEAN/Dormentes em seu regimento Interno.

Art. 14 As instituições representadas no COMSEAN, previstos no inciso II e III, do art. 12, devem ter efetiva atuação no Município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular, não podendo ser o seu representante neste conselho, pessoa que ocupa cargo de comissão do Poder Público em todas as esferas, Municipal, estadual e/ou Federal.

Art. 15 O COMSEAN será instituído através desta Lei Municipal, sendo os representantes governamentais indicados pelo Poder público e as entidades ou Organizações não Governamentais escolhidos na respectiva conferência.



Art. 27 Compete a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, além do citado no art. 3º. dessa lei:

I - eleger os representantes titulares e suplentes da sociedade civil organizada no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional- COMSEAN;

II - Aprovar o regime interno da conferência;

Art. 28 A política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implantada implementada por meio de plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a ser construído intersetorial pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEAN, a partir de deliberações das Conferências Nacional, estadual e municipal da Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional deverá:

- I- conter análise da situação nacional e ou Municipal de Segurança Alimentar e Nacional;
- II- ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III- dispor sobre os termos previstos no parágrafo único, do art. 22, do decreto federal nº 727/2010, entre os outros temas apontados pelo COMSEAN e pela conferência municipal de segurança alimentar e nutricional;
- IV- explicar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional;
- V- incorporar estratégia territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultura, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI- definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;
- VII- Ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da câmara interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEAN e no monitoramento de sua execução.



Art. 29 Programação e a execução orçamentária e financeira dos programas de ações que integram a política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática e que se referem observadas as respectivas competente conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 30 A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional - CAISAN será integrada pelas seguinte Secretaria:

- I- Secretaria Municipal de Agricultura e Recursos Hídricos;
- II- Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação;
- III- Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – Secretaria Municipal de Educação;
- V – Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- VI – Secretaria Municipal de Cultura;
- VII – Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. A CAISAN Será presidida pelo secretário Municipal de Assistência Social e Habitação e o secretário municipal das demais pastas ficam automaticamente nomeado como membro da CAISAN.

Art. 31 A secretaria executiva da câmara Intersetorial de Segurança Alimentar Nutricional - CAISAN será exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu secretário executivo indicado pelo titular da pasta.

Art. 32 A CAISAN poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder a prévia análise de ações específicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 A Prefeita municipal editará norma regulamentando esta Lei no prazo de noventa (90) dias.





Art. 34 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 35 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogado a Lei Municipal nº 351 de 09 de julho de 2009.

Gabinete da Prefeita, em 18 de setembro de 2023.


JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
Prefeita do Município